



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 08477/17**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02772/2019**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Lúcia Helena Barros Rocha (Presidente)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por idade  
BENEFICIÁRIO(A): JOSEFA LOURENÇO DE OLIVEIRA  
CARGO: Auxiliar de Serviços  
MATRÍCULA: 0031-8  
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação do Município de Pilões  
ATO: Portaria Nº 007/00, publicada no Diário Oficial do Município de Pilões de 30/09/2000.  
IDADE: 65 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 4.504 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 com redação dada pela EC 20/98.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 27/31, constatando, resumidamente, inconformidades quanto ao Parecer do Instituto de Previdência, ao cálculo proventual e à ausência da certidão do INSS referente ao período de 02/05/88 a 09/02/95.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 63/65 e 89/90, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nºs 70224/18, 04588/19 e 52498/19, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 104/105, evidenciou a adoção das medidas administrativas corretivas quanto às inconformidades anteriormente apresentadas. Concluindo assim pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 007/00 (fl. 18).

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) JOSEFA LOURENÇO DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 0031-8, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Pilões, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 com redação dada pela EC 20/98, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:29



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:23



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO